



**ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ofício nº. 18/2021

Florianópolis, 13 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Desembargador Fernando Carioni, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC

Assunto: Pedido de alteração do art. 68, § 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina visando permitir a sustentação oral em sede de agravo regimental em *Habeas Corpus*

Depois da vida, a liberdade é o bem mais precioso do cidadão, razão pela qual as sociedades democráticas conferem tratamento especial a esta garantia fundamental em seus respectivos ordenamentos jurídicos.

No Brasil, a garantia da liberdade é resguardada por remédio de estatura constitucional, previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal: o *Habeas Corpus*.

Ao regulamentar o processamento do *habeas corpus* impetrado perante os Tribunais, o artigo 661 do Código de Processo Penal determina que a petição "*será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal, ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se*".



ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Se a petição contiver os requisitos essenciais (indicação do paciente, da autoridade coatora etc), o presidente pode, se necessário, requisitar informações à autoridade impetrada para esclarecer o ato dito coator.

Recebidas ou não as informações, o *habeas corpus*, a teor do artigo 664, do CPP, deve ser julgado via de regra na primeira sessão, devendo, em qualquer hipótese, a decisão ser tomada por Órgão Colegiado, mesmo quando “o presidente entender que o *habeas corpus* deva ser indeferido *in limine*”, situação na qual “levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito”, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal.

O artigo 666 do Código de Processo Penal, por fim, autoriza aos Tribunais que, em seus regimentos, estabeleçam normas complementares para o processamento e julgamento do *writ* de competência originária, a exemplo da forma como será feita o sorteio, a distribuição e a análise dos pedidos, bem como o modo como serão conduzidas as sessões de julgamento.

Apesar de inexistir no texto constitucional ou na lei instrumental penal qualquer restrição ao processamento das impetrações, adotou-se no âmbito regimental dos Tribunais a figura do "não conhecimento" monocrático do *habeas corpus* sempre que, a juízo do relator sorteado, entender-se que o remédio não merece ser processado, em analogia ao mandado de segurança, cuja lei regulamentadora (Lei 12.016/97) prevê explicitamente esta hipótese em seu artigo 10¹.

Ocorre que, em nosso sentir, em decorrência de sua natureza constitucional, o *habeas corpus* não deveria comportar a figura do "não conhecimento". De acordo com o próprio texto legal, deveria **ser sempre e em qualquer hipótese definitivamente apreciado em seu mérito e, no âmbito dos Tribunais, por um Órgão Colegiado**, sobretudo por versar sobre a garantia fundamental da liberdade.

¹ Artigo 10, da Lei 12.016/1997. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.



ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Apesar disso, tal regra tem sido frequentemente excepcionada no âmbito dos Tribunais, que fulminam monocraticamente as impetrações em significativo prejuízo à defesa dos pacientes e, principalmente, aos advogados que os representam, na medida em que não podem exercer com plenitude as prerrogativas profissionais em favor de seus constituintes.

Isso porque, da decisão que denega monocraticamente *habeas corpus* é cabível **agravo regimental**, o qual, nesta Corte de Justiça Eleitoral, por exemplo, não comporta sustentação oral, nos termos do artigo 68, §10, do Regimento Interno do TRE/SC².

Assim, no intuito de garantir a plenitude de defesa e do exercício das prerrogativas profissionais dos advogados que atuam nesta Justiça Especializada, vimos pugnar pela alteração do regimento desta Corte, nos termos do artigo 86, do Regimento Interno do TRE/SC³, a fim de que seja modificada a redação do artigo 68 para autorizar a realização de sustentação oral nos julgamentos de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática terminativa proferida em *habeas corpus*.

Confiantes de que as melhores soluções são aquelas em que todos participam, agradecemos a atenção, renovando nossos votos de estima e consideração.

DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES

Presidente

² Art. 68 - Após o relatório, o Presidente concederá a palavra aos advogados das partes e, por fim, ao Procurador Regional Eleitoral, na condição de fiscal da lei, para realizarem sustentação oral pelos seguintes prazos: [...] § 10. Não caberá sustentação oral em consultas, embargos de declaração, conflitos de competência e incidentes de suspeição e de impedimento.

³ Art. 86. Qualquer Juiz do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral poderão apresentar, por escrito, proposta de alteração, reforma geral ou emenda a este Regimento, que será distribuída, discutida e votada em sessão com a presença de todos os integrantes.